



PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008

**A C Ó R D ã O**  
**(7ª Turma)**

**GMEV/CFA/wcc/iz/csn**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VIGILANTE PATRIMONIAL. ABANDONO DO POSTO DE SERVIÇO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. INCIDÊNCIA.**

**I.** O Tribunal Regional manteve a sentença em que se reverteu a dispensa por justa causa do empregado em dispensa imotivada, por se entender que a falta cometida não foi suficientemente grave a ensejar a aplicação da penalidade máxima, registrando que o motivo do despedimento foi o fato de que a parte reclamante, vigilante patrimonial, não comunicou de imediato à empregadora acerca de roubo ocorrido, tendo deixado o posto de trabalho e ido à sua residência.

**II.** A parte reclamada recorre com fundamento na existência de divergência jurisprudencial e de violação de artigos constitucionais.

**III.** Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos paradigmas transcritos não refletem a mesma realidade fática delineada no acórdão regional, não assinalando idênticas particularidades do contexto em análise, a exemplo da efetiva ocorrência de roubo no posto de trabalho, fato que obsta o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

**IV.** Outrossim, não se viabiliza o recurso de revista por indicação de violação dos artigos 1º, IV, e 5º, XXXVI, da Constituição da República,



**PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**

que dispõem sobre "*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*" e sobre a proteção ao "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", respectivamente, porquanto a Corte Regional não decidiu a questão posta com base nesses preceitos, nem emitiu tese acerca das matérias neles disciplinadas. Nesse ponto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

**V.** Recurso de revista de que não se conhece.

**2. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. CABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. INCIDÊNCIA**

**I.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser devida a indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego como corolário da reversão da dispensa por justa causa, a teor da Súmula nº 389, II, do TST. O empregador deve reparar a lesão na sua integralidade e arcar com consequências pecuniárias referentes aos prejuízos causados ao trabalhador que foi indevidamente dispensado, devendo haver justa reparação pelo dano causado diante do impedimento à percepção do benefício em questão ao tempo da dispensa, uma vez que a entrega de guias do seguro-desemprego em momento posterior desatente à finalidade do benefício, de amparo temporário ao trabalhador pelo desemprego involuntário.

**II.** No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença em que a parte reclamada foi condenada ao pagamento da indenização substitutiva relativa ao não fornecimento das guias



**PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**

do seguro-desemprego, em razão da procedência do pedido de reversão da dispensa por justa causa.

**III.** O Tribunal Regional proferiu decisão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte. Não se autoriza, desse modo, o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**IV.** Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**, em que é Recorrente **AMAZON SECURITY LTDA.** e Recorrido **JOAQUIM NOGUEIRA LOPES.**

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada para manter o decidido no juízo de 1º grau quanto à procedência do pedido de conversão de dispensa por justa causa em dispensa imotivada, com seus consectários legais, e do pedido de pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

A parte reclamada interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto aos temas "*rescisão do contrato de trabalho / justa causa/falta grave*", por divergência jurisprudencial, e "*rescisão do contrato de trabalho / seguro-desemprego*", por contrariedade à Súmula nº 389, II, do TST. (fls. 75/79 - Visualização Todos PDFs).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA nº 1.937/2017).

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VIGILANTE PATRIMONIAL. ABANDONO DO POSTO DE SERVIÇO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. INCIDÊNCIA**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da parte reclamada e manteve a sentença em que se deferiu o pedido de reversão da dispensa por justa causa, convertida em dispensa imotivada.

Inconformada, a parte reclamada, nas razões do recurso de revista, discorre que *"o Recorrido foi empregado pela Recorrente e recebeu a penalidade de justa causa após abandonar seu posto de trabalho"* e que, *"o próprio Recorrido é bem claro em admitir que após situação de estresse, por se sentir muito nervoso, retomou para sua casa e somente depois entrou em contato com a empresa"*. (fls. 71 - Visualização Todos PDFs)

Argumenta que *"certamente no momento em que lhe foi exigido o exercício de sua função, o Recorrido falhou em todos os pontos, inclusive em avisar a empresa antes de qualquer coisa, pois se o mesmo teve tempo até de retornar para casa, teve tempo de avisar a empresa e não o fez"*. (fls. 71)

Aduz que *"o Juízo de primeira instância, parte da premissa correta de verificação dos erros do Obreiro, todavia as valora de maneira inadequada"*, que *"quando necessário o valor do vigilante o mesmo não agiu da maneira que fora ensinado em seu curso profissional"* e ainda que *"este fora para casa sem se preocupar minimamente com o estabelecimento que estava responsável ou em avisar a Recorrente"*. (fls. 72)



**PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**

Argui que "não há exagero na conduta da empresa, pois a falta grave gera total quebra da fidúcia necessária a qualquer contrato, muito mais aos contratos que versam sobre prestação de serviços de vigilância". (fls. 72).

Assevera que "devido à natureza do serviço de vigilância armada ser de alto grau de atenção e resguardo de vidas e do patrimônio o abandono de posto, não poderia ser encarado com uma punição branda", e que "o abandono de posto de vigilância armada por si só já é grave, e o funcionário não poderia ser punido com apenas uma advertência". (fls. 72)

Defende que "a jurisprudência apoia o entendimento da Reclamada de que o abandono de posto no caso de vigilância é falta grave passível de justa causa". (fls. 72)

Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, XXXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, ressaltando que "a Jurisprudência de outros Tribunais Regionais do Trabalho tem entendido pela necessidade de manutenção da justa causa, vez que o ato de abandono de posto quebra com a fidúcia necessária ao contrato de trabalho". (fls. 67)

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

**1. Aplicação da justa causa.**

A reclamada busca a reforma da decisão que acolheu o pleito de reversão da justa causa convertendo-a em dispensa desmotivada, sustentando, em síntese, a regularidade da justa causa aplicada com esteio no art. 482, "e" da CLT (desídia), uma vez que o reclamante deveria ter comunicado de imediato à empresa do ocorrido (roubo), em vez de ir para sua residência, conforme procedimento ensinado no curso profissional.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo* deduziu os seguintes argumentos (fls. 61/67):

(...). No caso dos autos, o autor foi dispensado por justa causa em virtude de ter cometido atos de desídia e improbidade, pois não teria comunicado imediatamente a empresa o assalto



**PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**

sofrido no posto de serviço e abandonado injusticadamente o trabalho. (...). Da análise do conjunto probatório, não vejo elementos suficientes para a aplicação da dispensa motivada. As declarações obtidas em Juízo atestam que, de fato, o autor, no dia do suposto assalto sofrido (30/06/2012), abandonou o posto de serviço e foi embora para a sua residência, sem comunicar imediatamente o fato à empresa. Cabe destacar que a única testemunha ouvida, que era gerente operacional da reclamada à época do fato, declarou que tomou ciência de que o posto estava sem vigilante por meio da empresa proprietária da obra, o que atesta a falha do obreiro, pois ele deveria ter procurado entrar em contato com a empresa o mais rápido possível e não o fez. Todavia, a falta cometida pelo obreiro, por si só, não é grave o suficiente para aplicação da justa causa, sendo certo que o autor, em mais de dez anos de serviços prestados à reclamada, jamais sofreu qualquer tipo de penalidade, fato confirmado pela representante da empresa ouvida em Juízo. Em que pese a prática censurável, a pena máxima soa exagerada. À conduta do autor, por ser censurável, cabia uma pena, a meu juízo, de, no máximo, suspensão. A ruptura do contrato por justa causa fora medida extrema e desproporcional ao ato, até porque não observou o princípio da gradação das penas. Com fulcro em todos estes argumentos, declaro nula a justa causa aplicada e converto o término do contrato de trabalho em dispensa imotivada.

Sendo a justa causa afastada somente em juízo, por óbvio que não houve a quitação dos consectários trabalhistas inerentes à dispensa imotivada, razão pela qual defiro os pleitos de: saldo de salário (01 dia – R\$ 28,20); aviso prévio indenizado (45 dias - R\$ 1.269,00); 13º salário proporcional com projeção do aviso 07/12 (R\$ 493,50); férias integrais + 1/3 (R\$ 1.128,00); férias proporcionais com projeção do aviso + 1/3 (07/12 – R\$ 658,00). Procedente também o pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego (R\$ 3.384,00 – 5 parcelas de R\$ 676,80), na medida em que o reclamante atendeu aos requisitos para a concessão do benefício, previsto na Lei 7.998/90, sendo que somente não conseguiu obter tal benefício oportunamente em virtude da justa causa aplicada indevidamente pela Reclamada, pelo que fica deferido o valor equivalente a cinco parcelas, conforme tabela vigente em 2012, com supedâneo na Súmula 389, II do C. TST, mesmo porque se encontra expirado o prazo para habilitação pela via administrativa. Para o cálculo das parcelas deferidas foi utilizada a remuneração indicada nos cálculos da inicial e não contestada pela reclamada (R\$ 846,00).

Como ficou reconhecida a dispensa imotivada, determino o fornecimento de guias para saque do FGTS no código 01 com a chave de conectividade, devendo a reclamada comprovar os



**PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**

depósitos regulares do período, com a multa de 40%. Tendo em vista que se trata de obrigação de fazer, deverá a reclamada cumprir no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 até o limite de trinta dias, ocasião em que os depósitos fundiários serão liberados mediante expedição de alvará, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças em regular liquidação.

Fica a reclamada condenada, também, na obrigação de fazer consistente em promover a baixa na CTPS do autor, constando como data da saída o dia 01/07/2012, data informada na inicial e não contestada pela reclamada. Deverá o reclamante, após o trânsito em julgado da decisão, ser intimado para proceder ao depósito de sua CTPS na Secretaria da Vara. Após o depósito, notifique-se a reclamada para cumprimento da decisão, no prazo de cinco dias, sob pena da incidência de uma multa diária de 1/30 da última remuneração do autor, até o limite de 30 dias, sem prejuízo do registro pela Secretaria da Vara após esse limite.

Em que pese a indignação manifestada, comungo da compreensão em primeiro grau adotada, a qual prescinde de maiores esclarecimentos.

A desídia pressupõe conduta reiterada do empregado de desinteresse pelas atividades, de atuação com má vontade, displicência, indiferença, afastamento. São pequenas faltas que se repetem pelo empregado, e que somadas, comprometem a atividade empresarial. Há um consenso que o ato desidioso, apto a justificar a rescisão pelo empregador, deve ser o ato reiterado do empregado, pois a desídia, assim considerada como ato único, é falta leve.

Por outro lado, é certo não existir imposição legal, dentro do Direito do Trabalho, para a gradação na aplicação de penalidades, sendo que para a configuração da justa causa para a dispensa do empregado, uma única atitude do laborista, diante da gravidade da qual se reveste, é capaz de impossibilitar a continuidade do pacto.

Assim, incumbe averiguar se a intensidade da falta cometida pelo empregado dá ensejo à situação capital, bem como se a conduta irregular do obreiro possui gravidade suficiente a ponto de tornar insuportável a manutenção do pacto laboral.

**In casu, o motivo ensejador da justa causa aplicada consiste no fato de que o reclamante deveria ter comunicado de imediato à empresa**



PROCESSO N° TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008

**do ocorrido (roubo), em vez de ir para sua residência, conforme procedimento ensinado no curso profissional.**

Ora, não é razoável considerar tal fato como comportamento desidioso e entender isso como motivo justificador para demissão com justa causa. Lembrando que a gravidade da falta constitui requisito de validade da aplicação da penalidade máxima.

Assim sendo, **entendendo que a falta por parte do autor não foi suficientemente grave para justificar a dispensa arbitrária, razão pela qual deve ser mantido o julgado a quo que converteu a justa causa aplicada em dispensa sem justo motivo.**

[...]

Destarte, na esteira do posicionamento adotado na origem, tenho por correta a decisão, não havendo, pois, nenhuma modificação a ser implementada.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do *decisum* proferido pelo Juízo *a quo*, na forma da fundamentação. (fls. 60/63 – Visualização Todos PDFs; grifos nossos).

No acórdão regional, o Tribunal Regional registrou a premissa fática de que o motivo ensejador da dispensa por justa causa do empregado foi o fato de que a parte reclamante, vigilante patrimonial, não comunicou de imediato à empregadora sobre a ocorrência do roubo em questão, tendo deixado o posto de trabalho e ido à sua residência após o ocorrido. Entendeu a Corte de origem que a falta cometida pelo empregado não foi grave o suficiente para justificar a aplicação da penalidade máxima, razão pela qual manteve a sentença em que se reverteu a dispensa por justa aplicada.

Dessa decisão a parte reclamada recorre de revista com fundamento na existência de divergência jurisprudencial e de violação de artigos constitucionais.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, entretanto, verifica-se que os arestos paradigmas transcritos não refletem a mesma realidade fática delineada no acórdão regional, não assinalando particularidades idênticas às do contexto em





**PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**

análise, a exemplo da efetiva ocorrência de roubo. Efetivamente, observa-se às fls. 67/70 que o primeiro precedente transcrito traz genericamente a tese de que *"vigilante que abandona o posto de trabalho incorre em justa causa"*; os demais julgados reproduzidos acolhem tese semelhante e consignam premissas fáticas diversas às do caso dos autos.

Inespecíficos os arestos paradigmas, por ausência de identidade fática com o acórdão recorrido, não se conhece o recurso de revista por dissenso pretoriano, incidindo o óbice da Súmula 296, I, do TST, segundo o qual *"a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora **idênticos** os fatos que as ensejaram"*.

O recurso de revista tampouco se viabiliza por indicação de violação dos artigos 1º, IV, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, que dispõem sobre *"os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"* e sobre a proteção ao *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, respectivamente, porquanto a Corte Regional não decidiu a questão posta com base nesses preceitos, nem emitiu tese acerca das matérias neles disciplinadas. Nesse ponto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

**Não conheço** do recurso de revista, no tópico.

**2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. CABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. INCIDÊNCIA**

A parte reclamada, nas razões do recurso de revista, relata que *"especificamente quanto ao seguro-desemprego, foi deferido na sentença e mantido em segundo grau a indenização substitutiva do referido instituto"*. (fls. 73 - Visualização Todos PDFs)

Alega que *"não cabe neste momento a indenização direta das Guias do seguro-desemprego, no sentido da Súmula 389, II, do C. TST"*. (fls. 73)



**PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**

Aduz que "antes de ser deferida a indenização do seguro-desemprego, deveria a decisão ter determinado o fornecimento das respectivas guias e caso não houvesse tal fornecimento, ser deferida a indenização substitutiva". (fls. 73).

Aponta contrariedade à Súmula nº 389, II, do TST.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

[...] No tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego, reconhecida judicialmente a ilegalidade da dispensa por justa causa, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a obrigação de pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, nos termos da Súmula 389, II do TST. Assim, **a obrigação de pagar a indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego é corolário da desconstituição em juízo, da dispensa por justa causa.** [...] (fl. 62 - Visualização Todos PDFs; grifo nosso).

Na decisão recorrida, o Tribunal Regional manteve a sentença em que a parte reclamada foi condenada ao pagamento da indenização substitutiva relativa ao não fornecimento das guias do seguro-desemprego, em razão da procedência do pedido de reversão da dispensa por justa causa, convertida em dispensa imotivada.

No que concerne ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser devida a indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego como corolário da reversão da dispensa por justa causa, a teor da Súmula nº 389, II, do TST. Entende-se o empregador deve arcar com consequências da dispensa por justa causa, sem a devida observância dos requisitos legais, e do dano causado pelo impedimento à percepção do benefício em questão pelo empregado ao tempo da dispensa, uma vez que a entrega de guias do seguro-desemprego em momento posterior à dispensa desatente à finalidade do benefício, de amparo temporário ao trabalhador pelo desemprego involuntário.



PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008

Nesse sentido, precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO . 1. A jurisprudência desta Subseção é no sentido de ser devida a indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego , como consequência da reversão judicial da dispensa por justa causa, aplicando-se o disposto na Súmula nº 389, II, do TST . 2. A parte agravante, portanto, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento aos embargos, à míngua de comprovação de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-RR-106-77.2016.5.12.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 08/03/2019) .

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 389, II, DO TST. A decisão turmária está em consonância com o item II da Súmula 389 do TST, segundo o qual: o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. O verbete é aplicável aos casos de reversão da justa causa em juízo. Quanto a esse aspecto, esta Subseção Especializada ao julgar o E-RR 54800-83.2007.5.12.0030 (Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 20/09/2013) reafirmou não prosperar a tese de que a obrigação de entregar as guias apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão que desconstituiu a justa causa, circunstância que afastaria o dever de indenizar. Afinal, **cabe ao empregador arcar com as consequências de seu ato, ao impor ao trabalhador a pena capital nas relações de emprego, sem a observância dos ditames do art. 482 da CLT. A entrega das guias em momento posterior à dispensa desfigura a própria**



PROCESSO N° TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008

**natureza do seguro desemprego, o qual se presta a amparar o trabalhador até que consiga uma nova colocação no mercado de trabalho. O atraso configura dano in re ipsa, suficiente a gerar o direito à indenização preconizado no verbete.** Decisão recorrida em consonância com súmula do TST. Óbice do art. 894, II, parte final, da CLT. Recurso de embargos não conhecido (E-RR-620800-59.2008.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/03/2014).

[...] JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE DESPEDIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. A exigência de trânsito em julgado da sentença que desconstituiu o ato de dispensa por justa causa para possibilitar a percepção do seguro-desemprego, resulta da circunstância de que a obrigação de pagar é do poder público, portanto com verba pública. **Na hipótese de condenação na indenização substitutiva, a obrigação é atribuída ao empregador, que deve arcar com as consequências do seu ato, praticado sem a observância das condições a ele inerentes. Hipótese de incidência da diretriz contida no item II da Súmula 389 desta Corte. Essa obrigação de pagar, entretanto, é corolário da desconstituição da dispensa por justa causa.** Na hipótese de ser reforma da sentença, com o restabelecimento do ato de dispensa por justa causa, não há falar em indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento (E-RR-54800-83.2007.5.12.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 20/09/2013).

Nessa diretriz, cite-se precedentes dessa Sétima

Turma:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA O RECEBIMENTO DO



PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA 389, ITEM II, DO TST. I - Cinge-se a controvérsia acerca do direito de ex-empregado à indenização substitutiva do seguro-desemprego, disposta no item II da Súmula 389 do TST, pelo não fornecimento das respectivas guias no momento da dispensa, em decorrência da reversão da justa causa em juízo. II - Em que pese a argumentação da recorrente, de que a condenação ao pagamento da indenização substitutiva só poderia ser imposta ao empregador depois de transcorrido o prazo para a entrega das guias do seguro-desemprego, na medida em que o direito ao aludido benefício teria surgido com a decisão judicial que reverteu a justa causa, a SBDI-1 do TST já firmou o entendimento de que não prospera a tese de a obrigação de entregar as guias ter início com o trânsito em julgado da decisão que desconstituiu a justa causa. III - **De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe ao empregador arcar com as consequências da dispensa do trabalhador por justa causa sem a devida observância do artigo 482 da CLT, de modo que a entrega das guias em momento posterior à dispensa configura dano in re ipsa, por prejudicar a própria natureza do seguro-desemprego, suficiente a gerar o direito à indenização preconizada no item II da Súmula 389 do TST.** Precedentes da SBDI-1 e da 7ª Turma do TST. IV - Na hipótese dos autos, convertida a demissão por justa causa em dispensa imotivada, a Corte local manteve deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, por verificar ser "incontroversa a não disponibilização das guias pela recorrente no momento oportuno", e por entender que "a expedição de guias ou encaminhamento do benefício utilizando-se da sentença transitada em julgado não atende ao princípio da efetividade das decisões judiciais". V - Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafia conhecimento, sequer a título de divergência pretoriana, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. VI - Recurso de revista não conhecido (RR-106-77.2016.5.12.0054, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 15/09/2017).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A  
ÉGIDE DA LEI Nº 13. 015/2014 - SEGURO-DESEMPREGO -



**PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. A reversão judicial da justa causa não afasta o direito do trabalhador ao recebimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego. O fato de a natureza da dispensa do reclamante ter sido declarada judicialmente em nada obsta a incidência do referido entendimento sumulado. A declaração judicial da dispensa sem justa causa tem como consequência o reenquadramento jurídico dos fatos já ocorridos, de modo que todas as suas consequências legais serão determinadas a partir do provimento jurisdicional proferido, que retroage para alcançar os eventos verificados à época da rescisão contratual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-259-34.2015.5.12.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SEGURO DESEMPREGO. NÃO ENTREGA DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA 389/TST . A decisão do Tribunal Regional, quanto à indenização substitutiva pela não entrega das guias de seguro desemprego, está em consonância com o item II da Súmula 389/TST , segundo a qual " o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização , afigurando-se inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido (AIRR-2334-52.2010.5.02.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/10/2015).

Registre-se ainda precedente desta Turma em que se ratifica o entendimento de que, segundo a jurisprudência do TST, não prospera a tese de que *"a condenação ao pagamento da indenização substitutiva só poderia ser imposta ao empregador depois de transcorrido o prazo para a entrega das guias do seguro-desemprego"*:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO  
PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO  
INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. NÃO FORNECIMENTO DAS**



PROCESSO Nº TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008

GUIAS PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA 389, DO TST. CONFIGURAÇÃO. I - Cinge-se a controvérsia acerca do direito de ex-empregado à indenização substitutiva do seguro-desemprego, disposta no item II da Súmula 389 do TST, pelo não fornecimento das respectivas guias no momento da dispensa, em decorrência da rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida em juízo. II - Em que pese o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, certo é que **o TST já definiu que não prospera a tese de que a condenação ao pagamento da indenização substitutiva só poderia ser imposta ao empregador depois de transcorrido o prazo para a entrega das guias do seguro-desemprego.** III - Assim, cabe ao empregador arcar com as consequências da rescisão indireta reconhecida em juízo, de modo que a entrega das guias em momento posterior à dispensa configura dano in re ipsa, por prejudicar a própria natureza do seguro-desemprego, o que é suficiente para gerar o direito à indenização preconizada no item II da Súmula 389 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao condicionar o recebimento da indenização em questão ao descumprimento da obrigação de entregar as guias para encaminhamento do seguro-desemprego, contrariou o disposto no item II da Súmula nº 389 desta Corte. V - Recurso de revista conhecido e provido " (RR-386-60.2014.5.04.0662, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 20/10/2017).

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao adotar a tese de que *"a obrigação de pagar a indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego é corolário da desconstituição em juízo, da dispensa por justa causa"*, proferiu decisão em plena conformidade com a jurisprudência do TST.

Não se autoriza, desse modo, o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-2413-14.2012.5.11.0008**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista interposto pela parte reclamada.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003DACD3709F46260.